



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510771 - PI (2023/0374148-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
ADVOGADO : **PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767**
AGRAVADO : **K J DA S**
ADVOGADO : **MAYANNE DE CARVALHO LACERDA - PI014186**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510771 - PI (2023/0374148-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
ADVOGADO : **PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767**
AGRAVADO : **K J DA S**
ADVOGADO : **MAYANNE DE CARVALHO LACERDA - PI014186**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ da decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 335/338).

A parte agravante afirma que a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, não depende da revisão de fatos e provas presentes nos autos (fls. 344/348).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 351/358).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi interposta ação pela qual se pleiteou indenização por danos morais. O pedido foi julgado parcialmente procedente na sentença de fls. 162/165.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 282/283):

Na hipótese aqui tratada, não há que se falar em rompimento do nexo causal por estrito cumprimento do dever legal, uma vez que o laudo do IML (ID Num. 3324066 - Pág. 6/7) foi conclusivo em diagnosticar que a menor examinada encontrava-se acometida de patologia denominada de Invaginação Intestinal, tendo excluído a ocorrência de possível abuso sexual. Assim, diante da ausência de qualquer excludente de responsabilidade, deve a vítima receber a pertinente indenização por dano moral, pelo fato ocorrido.

Portanto, é evidente o grande abalo emocional sofrido pelo pai acusado de abuso, aliado ao constrangimento perante sua família, o que lhe causou danos morais passíveis de reparação.

Não se pode olvidar que o autor foi preso injustamente por suposto estupro, frise-se, precipitadamente comunicado à autoridade policial, o que não se enquadra como mero aborrecimento, tendo em vista a presença de abalo psíquico, a angústia e a preocupação vivenciada pelo acusado.

Em relação ao quantum a ser arbitrado a título de ressarcimento por danos morais, conquanto inexistam parâmetros legais para a sua estipulação, não se trata aqui de tarefa puramente discricionária, uma vez que a doutrina e a jurisprudência estabelecem algumas diretrizes a serem observadas. Desse modo, o valor arbitrado para os danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, revelando-se ajustada ao princípio da equidade. Vejamos a orientação do STJ sobre o assunto:

[...]

Assim, considerando-se os requisitos supramencionados e as sequelas advindas do ato estatal, entendo prudente majorar os danos morais para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com a dor e o sofrimento causados. Sobre este montante, deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, contado a partir da citação (art. 405 c/c 406 do CC), além de correção monetária, desde a data do arbitramento do valor da indenização, conforme estabelecido na súmula 362 do STJ.

Dessa forma, o Tribunal de origem, fundamentado nos elementos de prova coligidos aos autos, reconheceu a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade estatal objetiva, majorando o *quantum* arbitrado a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo recorrido, consideradas as peculiaridades do caso.

Na hipótese, ao contrário do alegado pela parte ora agravante, não vislumbro a exorbitância do valor arbitrado pela instância de origem, a justificar eventual alteração, nesta Corte, do montante fixado a título de indenização pelos danos morais, sobretudo em razão dos fundamentos apresentados pela Corte local.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.510.771 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0374148-5

Número de Origem:

08012252720188180030 8012252720188180030

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767

AGRAVADO : K J DA S

ADVOGADO : MAYANNE DE CARVALHO LACERDA - PI014186

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : PAULO FERDINAND FERNANDES LOPES JUNIOR - PI015767

AGRAVADO : K J DA S

ADVOGADO : MAYANNE DE CARVALHO LACERDA - PI014186

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025